



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11516.720321/2016-14</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2302-004.149 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	8 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	<b>CELESC DISTRIBUICAO S. A</b>
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

**ÓRGÃO PREPARADOR. COMPETÊNCIA.**

Diante do disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, o julgamento deve se limitar à matéria recorrida, competindo ao órgão preparador, se entender cabível, adotar as providências de sua alçada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 21, caput e § 1º).

**PRESSUPOSTO DE FATO. PROVA**

Não tendo o contribuinte apresentado prova com o condão de afastar os pressupostos de fato do lançamento, impõe-se a improcedência da impugnação.

**INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.**

Os órgãos julgadores administrativos não são competentes para manifestar-se sobre a legalidade e inconstitucionalidade de leis.

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

**DIRETOR. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF nº 195**

A isenção insculpida no art. 28, § 9º, “j”, da Lei 8.212, de 1991, demanda a observância de lei específica. A Lei nº 6.404, de 1976, não se constitui em lei específica acerca da participação nos lucros ou resultados da empresa, sendo tal papel cumprido pela Lei 10.101, de 2000, aplicável tão-somente aos segurados empregados (Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, art. 214, § 9º, X).

**CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. FÉRIAS. INVIABILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA.**

A percepção de férias é incompatível com o vínculo de trabalho autônomo, eis que a concessão de férias, enquanto interrupção remunerada da prestação de serviços, retira do trabalhador a assunção do risco da atividade, situação inerente ao vínculo de trabalho celetista (Constituição, art. 7º, XVII; e CLT, art. 2º, caput). Percebendo o trabalhador autônomo parcelas sob o *nomen juris* de férias, inclusive indenizadas ou proporcionais, tais valores têm natureza jurídica de rendimento do trabalho pago indevidamente sob título celetista.

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.**

Descabe a realização de diligência relativamente à matéria cuja prova deveria ter sido apresentada já na impugnação. Procedimentos de diligência não se afiguram como remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Roberto Carvalho Veloso Filho, sendo substituído pelo Conselheiro André Barros de Moura.

*Assinado Digitalmente*

**Carmelina Calabrese** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Johnny Wilson Araujo Cavalcanti** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, André Barros de Moura, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão nº 06-56.654 - 5ª Turma da DRJ/CTA, cuja decisão foi proferida em sessão de 19 de janeiro de 2017, julgando improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

**PROCEDIMENTO FISCAL**

De acordo com o Relatório Fiscal, e-fls. 35 a 44 e seus anexos I a V, e-fls. 44 a 144, foram constituídos créditos tributários referente ao período de 01/2011 a 12/2012, referente aos seguintes fatos geradores:

**DE – DIFERENÇA BASE DE EMPREGADOS** – que se refere à pagamentos efetuados a segurados empregados, constantes das folhas de pagamentos apresentadas, em meio digital, pela empresa, cujos valores não integraram as informações declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Te3empo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, competências 12/2011 a 12/2012;

**DI - DIFERENÇA BASE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL**, que se refere à pagamentos efetuados a segurados contribuintes individual, constantes das folhas de pagamento apresentada em meios digitais pela empresa, cujos valores não constaram das informações declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social – GFIP, competências 01/2011 a 12/2012;

**AD - AUXÍLIO DEFICIÊNCIA**, pagamentos efetuados a efetuados a segurados empregados, constante das folhas de pagamento apresentada em meios digitais cujas rubricas no entendimento da empresa não integram a base de cálculo para fins previdenciário, bem como não foram declaradas em GFIP, competências 01/2011 a 12/2012;

**RD - REMUNERAÇÃO DIRETORES**, pagamentos efetuados a contribuintes individuais conforme folhas de pagamentos apresentadas, não incluídos nas bases de cálculo declaradas em GFIP, competências 01/2011 a 05/2012;

**IN - CONTRIBUICAO INCRA, contribuições** destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária incidentes sobre a base de cálculo declarada, mas que a empresa deixou de recolher e declarar, competências 05/2011 a 12/2012.

Foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

**Auto de Infração nº 51.071.672-5**, e-fls. 02 e seguintes, referente às contribuições previdenciárias da empresa, inclusive as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – Sat/Rat/Gilrat, incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, não declaradas em Guia

de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), totalizando o valor de R\$ 2.487.754,27, consolidado em 29/02/2016, incluídos os respectivos juros e multa de ofício;

**Auto de Infração nº 51.071.673-3**, e- fls. 16 e seguintes, referente às contribuições da empresa para outras entidades ou fundos (terceiros: FNDE, INCRA e SEBRAE), incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados não declaradas em GFIP, totalizando o valor de R\$ 2.716.084,49, consolidado em 29/02/2016, incluídos os respectivos juros e multa de ofício.

A Autoridade Fiscal relata que em relação aos levantamentos DE e DI, analisando as bases de cálculo constantes da folha de pagamento apresentadas pela empresa, bem como, as remunerações declaradas em GFIP, em confronto com os recolhimentos efetuados pelo contribuinte, conforme comprovantes de recolhimento, constatou-se que os valores recolhidos ficaram aquém daqueles efetivamente devidos, conforme anexos I e II e levantamentos DE e DI.

Quanto aos levantamentos AD e RD, em face da folha de pagamento apresentada, constatou-se ainda que a empresa, por mera liberalidade, excluiu da base de cálculo remunerações pagas aos segurados, sem qualquer guarida ou amparo legal que respaldasse a tomada de decisão a seguir descritas:

AD - Com base em Acordo Coletivo de Trabalho - ACT concedeu-se pagamento de remuneração a título de "Auxílio a Empregado com Deficiência" ao empregado com deficiência física que tenha comprovado dificuldade de locomoção, bem como, ao empregado que tenha dependente com deficiência física ou mental, irreversível e incapacitante, sem limite de idade e que não possua renda própria "Auxílio ao Dependente com Deficiência". No entanto, tais pagamentos integram o salário-de-contribuição conforme prevê o artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), notadamente porque não estão inseridas no parágrafo 9º desse artigo, estando especificados no anexo III e levantamento;

RD - A empresa excluiu da base de cálculo valores pagos para contribuintes individuais a título de FERIAS INDENIZADAS, FERIAS INDENIZADAS 1/3, FERIAS PROPORCIONAIS, FERIAS PROPORCIONAIS 1/3 e PAGAMENTO DE PLR DIRETOR, porém o artigo 22 da Lei nº 8.212/1999 que estabelece a contribuição da empresa destinada a Seguridade Social, dispõe no inciso III que a contribuição da empresa incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes que lhe prestem serviço, portanto sem qualquer exclusão - as férias aqui não se confundem com as da alínea "d" do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, haja vista que essa abrange exclusivamente os segurados empregados celetistas e a Participação nos Lucros da Empresa – PLR deve observar lei específica nos termos da alínea "j" do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, sendo a Lei nº 10.101, de 2000, pertinente aos empregados e não aos contribuintes individuais (Diretores), conforme anexo IV e levantamento RD.

Levantamento IN - Diante da falta de recolhimento para o INCRA, afastou-se a justificativa da empresa de beneficiar-se do Mandado de Segurança nº 98.00.08899-7, transitado em julgado em 27/03/2006, conforme Certidão Narrativa do Poder Judiciário - Justiça Federal – 1ª. Vara federal de Florianópolis, datada de 18/04/2007, eis que o Mandado de Segurança não foi impetrado pela CELESC Distribuição S/A e a mesma não é parte integrante da ação, mesmo porque a CELESC somente fora constituída em 29/09/2006, após o trânsito em julgado. O contribuinte está sujeito a contribuição ao INCRA, notadamente porque, o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970 não dispõe sobre isenção de contribuição, bem como, a atividade principal da empresa enquadra-se no Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS 507, na forma do Anexo II da Instrução Normativa - IN nº 971, de 13/11/2009, com alterações posteriores, está sujeito a contribuição ao INCRA no percentual de 0,2% sobre o total da remuneração paga ou creditadas aos segurados empregados.

### DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do Auto de Infração na data de 07/03/2016, e-fls. e-fls. 02, 16 e 180, o sujeito passivo apresentou Impugnação, e-fls. 202 a 227 e documentos juntados, e-fls. 230 a 752, alegando em síntese conforme Acórdão de Manifestação e-fls. 756 a 769:

a) Diferença de Base de Cálculo de segurados empregados. A Autoridade Fiscal apresentou 813 casos de inconsistência na folha de pagamento. Não se sustentam 453 dessas inconsistências conforme a seguir demonstrado.

1) Parametrização do Infotipo nº 16 - cadastramento errôneo no sistema SAP da folha de pagamento (342 casos, sendo 15 em 2011 e 327 em 2012). Houve duplicação do valor da base de cálculo do empregado devido a manutenção técnica no Infotipo IT0016 ocorrida em dias distintos ao do dia 01 (primeiro) de cada mês. Como a CLT expõe que os dados legais do funcionário, inclusive seus vencimentos, são válidos no mês de acordo com o pagamento da Folha, todas as manutenções efetuadas no IT0016 devem ocorrer sempre dia 01 (primeiro). Assim, as manutenções ocorridas eventualmente em datas distintas ao dia 01 geraram duplicação ou triplicação da base de cálculo do empregado. Para comprovar o alegado apresenta demonstrativos de pagamento em que o valor líquido recebido e o campo Base FGTS coincidem com o informado em GFIP. Em complemento, apresenta as Fichas Financeiras do empregado com a descrição do número de PIS.

a2) Divergência em razão de o trabalhador ter mais de um número de PIS, divergindo folha e GFIP. Noventa e três casos envolvem nove trabalhadores que tiveram alteração no número do PIS e por esse motivo não apareciam na GFIP do mês de competência. Para comprovar a alteração no PIS do empregado, junta GFIPs.

a3) Bases informadas corretamente na GFIP e que não constavam na relação apresentada pelo Sr. Auditor. Treze casos envolvem empregados que não

constaram da relação apresentada pelo Auditor-Fiscal. Para comprovar, apresenta GFIPs.

a4) Parametrização de rubricas no MANAD (Manual Normativo de Arquivos Digitais Contábeis e de Folha de Pagamento) efetuadas de forma equivocada. Em cinco casos, rubricas foram parametrizadas de forma equivocada. RUBRICA /561 - Saldo Devedor: quando o empregado possui saldo, devedor (ex.: multas, mensalidade sindical, itens bloqueados, pensão alimentícia etc.) que supera o seu líquido recebível, para a folha de pagamento não ficar negativa, foi lançada rubrica no campo proventos apenas para "zerar" a folha de pagamento naquele mês, sendo que tais valores são descontados posteriormente do empregado, de modo que tal rubrica deveria estar cadastrada como um desconto e não um provento (incidência) a fim de que não seja gerado valor líquido negativo. RUBRICA/344 - Desconto 1o parcela do 13.º pago. Tal rubrica foi cadastrada como provento quando o correto seria desconto. RUBRICA 0240 - Média de 13º salário. Rubrica cadastrada como desconto quando o correto seria provento. Apesar dessas situações equivocadas de cadastro, comprovase pelas GFIPs que as informações foram devidamente prestadas.

b) Diretores e diferença de base de cálculo. A Constituição e a Lei 10.101/00 garantem aos trabalhadores e não apenas aos empregados o direito de participação nos lucros e ou resultados. A PLR foi paga aos Diretores em harmonia com a Lei e com Acordo Coletivo, discutido e firmado previamente à distribuição. A Lei 10.101/00 e o art. 28, § 9º da Lei 8.212/91 não afirmam que só os segurados empregados podem auferir PLR e férias sem integração ao salário de contribuição. Doutrina e jurisprudência amparam o entendimento, devendo ser observada a Solução de Consulta COSIT nº 126, de 2014. Nesse contexto, ressalta-se que o STJ, em 24/02/2011, submeteu ao rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos) o REsp nº 1.230.957/RS, que versa sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias, salário-maternidade e salário - paternidade. O mérito do referido recurso foi julgado em 26/02/2014, onde foi decidido que não incide a contribuição sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e sobre os primeiros dias de afastamento do trabalho que antecedem o auxílio-doença, ante o seu caráter eminentemente indenizatório e não remuneratório. Assim, em face das normas legais, não se pode afirmar que os Diretores da Celesc, gerentes e executivos não sejam considerados como "trabalhadores", razão na qual não prevalece a hipótese de incidência de INSS sobre a PLR dos Diretores e sobre as férias indenizadas e proporcionais assim como sobre as férias indenizadas e proporcionais com o respectivo 1/3 constitucional, devendo ser anulado os autos de infração no que toca a tal ponto.

c) INCRA. Com lastro no art. 11 da Lei nº 13.570/05, foi promovida a reorganização administrativa, técnica e societária da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. com a readequação, transferência e aproveitamento dos empregados entre a CELESC e suas subsidiárias a serem criadas e controladas, envolvendo as atividades de geração e distribuição de energia, mantida a garantia de emprego e os direitos assegurados legalmente e em acordos coletivos de trabalho. A separação das atividades implicou a transferência da totalidade dos bens, direitos, obrigações e funcionários (à exceção da Diretoria da empresa) da concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A -CELESC para as empresas subsidiárias, que entraram em operação a partir de 02 de outubro de 2006, com logomarca, CNPJ e Inscrição Estadual distintas.

Em relação ao corpo funcional, a partir da mencionada data, todos os empregados das CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC foram transferidos para a nova Empresa CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A., subsidiária integral da primeira, empresa que passou, então, a praticar todos os atos jurídicos relativos a distribuição de energia elétrica nas respectivas áreas de concessão existentes no Estado de Santa Catarina, inclusive no que se refere ao faturamento, arrecadação e atividade financeira como um todo, bem como no que diz respeito a atos de pessoal. Os créditos tributários vinculados à folha salarial dos empregados da então CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC foram transferidos para a CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A - CELESC, em razão da alteração do corpo funcional para esta empresa, sendo a esta pessoa jurídica é que devem ser relacionados todos os créditos porventura existentes.

Em relação à contribuição destinada ao INCRA, sua exigibilidade foi afastada no tocante a Centrais Elétricas de Santa Catarina já que ela foi extinta com o advento da Lei nº 8.212/91, conforme disposto no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 98.00.08899-7 (SC) e APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.04.01.065090-8 (TRF). Portanto, uma vez presente a ocorrência de coisa julgada material e formal, e, ante a comprovação de que todo o corpo funcional da então Centrais Elétricas de Santa Catarina foi absorvido pela Celesc Distribuição S.A., que fora criada em atendimento a legislação de desverticalização das atividades acima descritas, bem como pelo fato da base de cálculo da contribuição ao INCRA (art. 149, § 2º, "a", da CF) incidir sobre a folha de salários e que tal contribuição foi declarada inexigível pelo transitório em julgado no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 98.00.08899-7 (SC) c APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.04.01.065090-8 (TRF), é direito da Celesc Distribuição S.A. aproveitar os créditos ora em debate, como assim o fez à época, devendo ser anulado o lançamento no que se refere a tal ponto.

d) FNDE e SEBRAE. Conforme a tabela de incidência em anexo, bem como pelas informações da GFIP, a Celesc contribui com 2,5% a título de salário educação e

0,6% para o SEBRAE, razão na qual não existe a suposta falta de recolhimento. Caso efetivamente haja algum valor a recolher este se dá em face de alteração da base de cálculo para tais contribuições que é composta da folha de pagamento da empresa, razão na qual somente com a análise das alegações de mérito da impugnação é que se pode chegar a conclusão diversa dos valores pagos e informados na GFIP.

e) Multa de Ofício e Juros de Mora. Demonstrado o pagamento e a extinção do tributo, descabe exigência de multa e juros (CTN, art. 156, I). Além disso, não se pode utilizar tributo com efeito de confisco, (Constituição, art. 150, IV) e se deve utilizar como parâmetro a norma prevista no parágrafo único do art. 184 da Constituição de 1934, in verbis:

[...]

O STF já decidiu que a vedação ao confisco se estende às penalidades (ADI 551). No tocante ao percentual aplicável à multa, o STF também entende que o importe de 75% é considerado abusivo ante a violação à vedação de utilização do tributo com efeito de confisco e por violação à capacidade contributiva (RE 492842). Reconhecidos os pagamentos demonstrados na documentação anexa, deve ser afastada a aplicação de juros e multa, nos termos do art. 156, I, do CTN. Caso assim não entendam, requer a redução da multa punitiva até o percentual máximo de 20%, de modo a revelar compatibilidade com os preceitos da Constituição Federal.

f) Pedido. Requer a análise das alegações e documentos apresentados, especialmente em observância aos princípios da ampla defesa, contraditório e da verdade material, pugnando pela anulação parcial dos autos de infração e dos débitos reclamados pela Receita Federal do Brasil, cancelando-se parcialmente os débitos fiscais ora exigidos, assim como as respectivas multas e juros, bem como o parcelamento dos débitos não impugnados na forma do art. 6º da Lei 8.218/91.

#### **DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Tendo sido apresentada impugnação tempestiva, o julgamento foi realizado em 19/01/2017, quando foi proferido o Acórdão nº 06-56.654 - 5ª Turma da DRJ/CTA, e-fls. 756 a 769, considerando a impugnação improcedente e o crédito tributário foi mantido, conforme decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

IMPUGNAÇÃO PARCIAL. ÓRGÃO PREPARADOR. COMPETÊNCIA.

Diante do disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, o julgamento deve se limitar à matéria impugnada, competindo ao órgão preparador, se entender cabível, adotar as providências de sua alçada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 21, caput e § 1º).

#### PRESSUPOSTO DE FATO. PROVA

Não tendo o contribuinte apresentado prova com o condão de afastar os pressupostos de fato do lançamento, impõe-se a improcedência da impugnação.

INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA. As Turmas de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento são incompetentes para, *sponte própria*, declarar a inconstitucionalidade de lei (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A).

#### ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

#### DIRETOR. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCIDÊNCIA.

A isenção insculpida no art. 28, § 9º, “j”, da Lei 8.212, de 1991, demanda a observância de lei específica. A Lei nº 6.404, de 1976, não se constitui em lei específica acerca da participação nos lucros ou resultados da empresa, sendo tal papel cumprido pela Lei 10.101, de 2000, aplicável tão-somente aos segurados empregados (Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, art. 214, § 9º, X).

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. FÉRIAS. INVIABILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. A percepção de férias é incompatível com o vínculo de trabalho autônomo, eis que a concessão de férias, enquanto interrupção remunerada da prestação de serviços, retira do trabalhador a assunção do risco da atividade, situação inerente ao vínculo de trabalho celetista (Constituição, art. 7º, XVII; e CLT, art. 2º, caput). Percebendo o trabalhador autônomo parcelas sob o *nomen juris* de férias, inclusive indenizadas ou proporcionais, tais valores têm natureza jurídica de rendimento do trabalho pago indevidamente sob título celetista.

#### RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado do Acórdão de Impugnação na data de 27/01/2017, e-fls. 777, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário na data de 27/02/2017, e-fls. 778 e 780 a 807, recorrendo do Acórdão de Impugnação, por meio do qual, em síntese, repisa todos os argumentos já anteriormente trazidos em sede de impugnação, acrescentando a informação de que com relação aos valores de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos à título de

auxílio deficiente, efetuou os pagamentos das guias de recolhimentos, juntando documentos, e-fls. 808 a 815. Por fim requer a conversão do julgamento em diligência com intuito de comprovar a existência dos créditos e dos pagamentos efetuados, sob pena de cerceamento de defesa.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Carmelina Calabrese, Relatora.

### CONHECIMENTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento em parte.

Conforme consta na decisão de primeira instância, a empresa não impugnou os levantamentos efetuados em relação ao Auto de Infração nº 51.071.672-5, AD- Auxílio Deficiência e DI – Diferença Base Contribuição Individual e, parcialmente impugnado o levantamento DE - Diferença base empregados, estando portando, preclusas as matérias não impugnadas.

Nesse sentido, a Recorrente aduz que *“Quanto aos valores de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a títulos de auxílio deficiente, anexa as guias e comprovantes de pagamentos, requerendo a homologação de seu pagamento”*.

Ressalte-se que, não é de competência deste órgão julgador a homologação de pagamentos efetuados, em especial de matérias preclusas.

Pelo exposto, o recurso voluntário não deve ser conhecido neste quesito.

### MÉRITO

Da análise do Recurso Voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa. Reproduz os mesmos argumentos da impugnação, requerendo, ao final, a conversão do julgamento em diligência com intuito de comprovar a existência dos créditos e dos pagamentos efetuados, sob pena de cerceamento de defesa.

Nesse contexto, importante clarear que, em momento processual já avançado, a realização de diligência para o exame de documentos que deveriam ter sido apresentados durante o procedimento fiscal ou, no mais tardar, junto com a impugnação, mostra-se descabida.

Naturalmente, os órgãos julgadores podem, eventualmente, determinar, a seu critério, diligências/perícias para esclarecimentos de questões e fatos que julgar relevantes. Isso não significa, entretanto, que os órgãos julgadores deverão partir para uma desregrada e inoportuna busca por elementos de provas que deveriam ser trazidos pelo sujeito passivo no momento da impugnação.

Com efeito, existem regras claras que regulam a instrução e a preclusão probatória, não cabendo ao julgador afastar regras postas em face de aplicação indevida, no caso concreto, de eventuais princípios. A aplicação de princípios, como aqueles do formalismo moderado, da verdade material, razoabilidade, entre outros, não pode se dar às custas do afastamento de regras postas que servem, em última instância, para a concretização de outros princípios jurídicos valiosos – como, por exemplo, a razoável duração do processo e a segurança jurídica.

Entendo, portanto, que o pedido de diligência é descabido, devendo ser rechaçado de plano: diligência não serve para suprir prova documental que o próprio sujeito passivo deveria ter trazido aos autos em ocasião oportuna.

Acerca do tema, seguem transcritos os arts. 16 e 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, que assim dispõem:

“Art. 16 – A impugnação mencionará:

[...]

*IV – As diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.*

*§ 1º – Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (parágrafo introduzido pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 09/12/1993)*

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entende-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.” (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993).”*

Em que pese os argumentos da Recorrente, estes não podem prosperar.

#### **SÚMULA CARF nº 195.**

Em relação aos valores pagos aos diretores não empregados a título de participação nos lucros ou nos resultados estão sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias, principalmente em função de haver jurisprudência consolidada e sumulada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, com edição da Súmula CARF nº 195, transcrita a seguir:

Súmula CARF nº 195

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024 Os valores pagos aos diretores não empregados a título de

participação nos lucros ou nos resultados estão sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias.

Acórdãos Precedentes: 9202-011.036; 9202.010.258; 9202-009.919

Saliente-se que, nos termos do art. 123, § 4º, do Regimento Interno deste Colegiado, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023 e suas alterações, dispõe que as decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de jurisprudência de observância obrigatória pelos membros do CARF:

#### DAS SÚMULAS

Art. 123. A jurisprudência assentada pelo CARF será compendiada em Súmula de Jurisprudência do CARF.

[...]

§ 4º As Súmula de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Decreto nº 70.235, de 1972 Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal;

II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial.

Como visto, não há possibilidade de a turma divergir do enunciado de súmula editada.

No mais, os argumentos trazidos pela Recorrente que sobem a este CARF, sede de recurso voluntário, já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão percorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido e, portanto, com fundamento no art. 114 do Regimento Interno do CARF, confirmo e adoto integralmente a decisão de primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, conforme transcritos a seguir:

5.3. Diante do disposto nos arts. 16, III, e 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, o julgamento limitar-se-á à matéria expressamente impugnada, devendo o órgão preparador, se entender cabível, adotar as providências de sua alçada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 21, caput e § 1º).

**6. Diferenças base de cálculo segurados empregados – levantamento DE.** Segundo a defesa, o sistema informatizado da folha de pagamento (sistema SAP) teria duplicado ou triplicado a base de cálculo ao efetuar manutenção no infotipo nº 16 (IT0016) em data distinta ao dia 01. As manutenções deveriam ocorrer nesse dia em razão de a Consolidação das Leis do Trabalho expor que “os dados legais do funcionário, inclusive seus vencimentos, são válidos no mês de acordo com o pagamento da Folha”. Para comprovar tais alegações, carreu aos autos os documentos de fls. 311/583 (tela do IT0016 com dados do segurado João Henrique da Silva de 30/03/2016 e Demonstrativos de Pagamento de diversos segurados de 02/2011 a 12/2012).

6.1. A impugnante não apresentou documentação técnica comprovando a alegação de seu sistema informatizado SAP duplicar ou triplicar indevidamente a base de cálculo dos trabalhadores em questão na folha de pagamento. A tela do IT0016 de fls. 311 não faz tal prova, revelando apenas alguns dados cadastrais e do vínculo contratual de determinado empregado. A CLT não versa sobre a data em que manutenções possam ser efetivadas validamente em sistema informatizado de folha de pagamento. Os demonstrativos de pagamento sem data de emissão e não firmados pelos segurados empregados não têm o condão de afastar as informações constantes da folha de pagamento.

6.2. Quanto ao fato de trabalhadores possuírem mais de um NIT/PIS/PASEP, devemos ponderar que essa circunstância não comprova o valor efetivamente recebido pelo segurado na competência, não tendo a empresa demonstrado quanto efetivamente cada segurado percebeu e, por conseguinte, se tal montante foi ou não alocado total ou parcialmente entre NIT/PIS/PASEP diversos. As GFIPs, RDTs – Retificações de Dados do Trabalhador - FGTS e comunicações a trabalhador de alteração do uso de NIT/PIS/PASEP não se prestam para a prova do efetivamente recebido e nem a comunicação de acidente de trabalho e laudo médico emitidos no ano de 1995 (fls. 585/713). Em relação às RDTs (datadas de 25/03/2014, fls. 589; e de 27/11/2011, fls. 591), pondere-se que as mesmas não têm validade jurídica, eis que já haviam sido extintas inclusive ao tempo das competências objeto de lançamento (Manual da GFIP/SEFIP 8.4, aprovado pela IN RFB nº 880, de 2008, e pela Circular CAIXA nº 451, de 2008), estando o campo do formulário destinado ao protocolo de recepção e assinatura sob carimbo do responsável pela conferência na CAIXA em branco.

6.3. Segundo a impugnação, as bases dos seguintes segurados teriam sido informadas corretamente na GFIP e não constariam da relação apresentada pelo Auditor-Fiscal:

NIT do Trabalhador	CNPJ/CEI do Estabelecimento	Mês	Código da Categoria	Folha Item: PS BC Mensal SOMA	
10273668924	08.336.783/0007-86	08/2011	1	3.246,51	
10896145902	08.336.783/0001-90	08/2011	1	7.237,34	
10743327389	08.336.783/0002-71	02/2011	1	3.948,46	
10810500474	08.336.783/0005-14	07/2011	1	203,95	
12109314429	08.336.783/0006-03	03/2011	1	13.251,70	CNPJ da ARFLO
12109314429	08.336.783/0002-71	07/2011	1	12.603,00	CNPJ central
12214655710	08.336.783/0001-90	08/2011	1	1.778,34	
12320697308	08.336.783/0014-05	09/2011	1	5.661,33	
12484018950	08.336.783/0001-90	05/2011	1	3.382,41	
12677689725	08.336.783/0001-90	07/2012	1	6.144,93	
13887485725	08.336.783/0001-90	07/2011	1	2.216,08	
17039400470	08.336.783/0015-96	10/2011	1	1.276,17	
17044741140	08.336.783/0002-71	05/2011	1	3.285,86	

NIT do Trabalhador	CNPJ/CEI do Estabelecimento	Mês	Folha Item: PS BC 13 SOMA
17018216840	08.336.783/0006-03	13/2011	4.394,76

6.4. Destaque-se, contudo, que as bases em questão constam do Anexo I do Relatório Fiscal, como podemos observar:

CNPJ		NIT	BASE		BASE 13ª		DIFERENÇA FOLHA E GFIP		
ESTAB.	MÊS	EMPREGADO	FOLHA	GFIP	FOLHA	GFIP	FOLHA	13ªSAL	TOTAL
08.336.783/0007-86	08/2011	1.027.366.892-4	3.246,51	0,00	0,00	0,00	3.246,51	0,00	3.246,51
08.336.783/0001-90	08/2011	1.089.614.590-2	7.237,34	0,00	0,00	0,00	7.237,34	0,00	7.237,34
08.336.783/0002-71	02/2011	1.074.332.738-9	3.948,46	0,00	0,00	0,00	3.948,46	0,00	3.948,46
08.336.783/0005-14	07/2011	1.081.050.047-4	203,95	203,95	1.019,75	0,00	0,00	1.019,75	1.019,75
08.336.783/0006-03	03/2011	1.210.931.442-9	13.251,70	0,00	0,00	0,00	13.251,70	0,00	13.251,70
08.336.783/0002-71	07/2011	1.210.931.442-9	12.603,00	0,00	0,00	0,00	12.603,00	0,00	12.603,00
08.336.783/0001-90	08/2011	1.221.465.571-0	1.778,34	0,00	0,00	0,00	1.778,34	0,00	1.778,34
08.336.783/0014-05	09/2011	1.232.069.730-8	5.661,33	0,00	0,00	0,00	5.661,33	0,00	5.661,33
08.336.783/0001-90	05/2011	1.248.401.895-0	3.382,41	0,00	0,00	0,00	3.382,41	0,00	3.382,41
08.336.783/0001-90	07/2012	1.267.768.972-5	6.144,93	0,00	0,00	0,00	6.144,93	0,00	6.144,93
08.336.783/0001-90	07/2011	1.388.748.572-5	2.216,08	2.216,08	2.216,52	0,00	0,00	2.216,52	2.216,52
08.336.783/0015-96	10/2011	1.703.940.047-0	1.276,17	1.276,17	334,38	0,00	0,00	334,38	334,38
08.336.783/0002-71	05/2011	1.704.474.114-0	3.285,86	0,00	0,00	0,00	3.285,86	0,00	3.285,86
08.336.783/0006-03	13/2011	1.701.821.684-0	0,00	0,00	4.394,76	0,00	0,00	4.394,76	4.394,76

6.5. Além disso, considerando-se que as GFIPs apresentadas com a defesa não foram acompanhadas dos respectivos Protocolos de Envio de Arquivos do Conectividade Social, consultou-se as GFIPs constantes do Sistema Informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Relação de Trabalhadores da Empresa) e se confirmou as informações constantes do Anexo I, como se observa:

Empresa	CNPJ	Competência
CELESC DISTRIBUICAO S A	08.336.783/0007-86	08/2011

GFIP5 - Competência 08/2011

NÚMERO DE CONTROLE DA GFIP	FPAS	COD. REC.	VERSÃO SEFIP TABELA	NRA	ORDEM DE ENVIO	DATAS			INDICADORES			STATUS	
						Envio	Gravação	Exportação	GFW	BLQ	AF		IR
<input checked="" type="radio"/> 0202Ybn1320000-1	507	115	84029	KACB40EYh0000-3	7183844	05/09/2011	05/09/2011	10/09/2011	--	01	00	--	1 - Exportada

Empresa	CNPJ	Competência
CELESC DISTRIBUICAO S A	08.336.783/0001-90	08/2011

GFIP5 - Competência 08/2011

NÚMERO DE CONTROLE DA GFIP	FPAS	COD. REC.	VERSÃO SEFIP TABELA	NRA	ORDEM DE ENVIO	DATAS			INDICADORES			STATUS	
						Envio	Gravação	Exportação	GFW	BLQ	AF		IR
<input checked="" type="radio"/> H480L5aen160000-5	507	115	84029	KACB40EYh0000-3	7183844	05/09/2011	05/09/2011	10/09/2011	--	00	00	--	1 - Exportada

Empresa	CNPJ	Competência
CELESC DISTRIBUICAO S A	08.336.783/0001-90	05/2011

GFIP5 - Competência 05/2011

NÚMERO DE CONTROLE DA GFIP	FPAS	COD. REC.	VERSÃO SEFIP TABELA	NRA	ORDEM DE ENVIO	DATAS			INDICADORES			STATUS	
						Envio	Gravação	Exportação	GFW	BLQ	AF		IR
<input checked="" type="radio"/> Rbn7n0P5m0000-3	507	115	84028	DYb0RQWFOB0000-1	6439068	03/05/2011	08/05/2011	13/05/2011	--	01	00	--	1 - Exportada

Empresa	CNPJ	Competência
CELESC DISTRIBUICAO S A	08.336.783/0001-90	07/2011

GFIP5 - Competência 07/2011

NÚMERO DE CONTROLE DA GFIP	FPAS	COD. REC.	VERSÃO SEFIP TABELA	NRA	ORDEM DE ENVIO	DATAS			INDICADORES			STATUS	
						Envio	Gravação	Exportação	GFW	BLQ	AF		IR
<input checked="" type="radio"/> B9FmK1a60000-7	507	115	84027	K7ECNjM32a20000-2	8861794	29/07/2011	31/07/2011	01/08/2011	--	00	00	--	6 - Exportada - Substituída
<input type="radio"/> GipevixQ1a0000-9	507	115	84029	Jv4ROeOZHW3000-1	6886936	01/08/2011	02/08/2011	05/08/2011	--	01	00	--	1 - Exportada

Empresa	CNPJ	Nº Controle	Competência	FPAS	Código de Recolhimento	Status
CELESC DISTRIBUICAO S A	08.336.783/0001-90	CleqRtWID1p0000-9	07/2011	507	115	1 - Exportada

TRABALHADORES INFORMADOS NA GFIP

Nome	BIANCA DOS SANTOS RIBEIRO DE OLIVEIRA	NIT	13887485725	Categoria	1
Admissão	12/06/2008	CBO	07321	Ocorrência	0

VALORES INFORMADOS			
Remuneração sem 13º salário	2.216,08	Base de cálculo sem 13º salário	2.216,01
Remuneração 13º salário	2.216,52	Base de cálculo 13º salário	0,00
Contribuição do Segurado	243,76		

Empresa	CNPJ	Competência
CELESC DISTRIBUICAO S A	08.336.783/0001-90	07/2012

IPIS - Competência 07/2012

NÚMERO DE CONTROLE DA GFIP	FPAS	COD. REC.	VERSÃO SEFIP TABELA	NRA	ORDEM DE ENVIO	DATAS			INDICADORES				STATUS
						Envio	Gravação	Exportação	GFV	BLQ	AF	IR	
● BvSofttax0000-1	507	115	848/01	04230508EJ0000-3	2670541	06/06/2012	06/06/2012	11/06/2012	--	01	00	--	1 - Exportada
○ B2ZYMe00000000-0	507	115	848/04	FB#t#t#Q10000-7	9370429	12/02/2015	14/02/2015		--	05	00	--	2 - Aguardando exportação

Empresa	CNPJ	Competência
CELESC DISTRIBUICAO S A	08.336.783/0002-71	02/2011

IPIS - Competência 02/2011

NÚMERO DE CONTROLE DA GFIP	FPAS	COD. REC.	VERSÃO SEFIP TABELA	NRA	ORDEM DE ENVIO	DATAS			INDICADORES				STATUS
						Envio	Gravação	Exportação	GFV	BLQ	AF	IR	
● B3AE0ms0V00000-5	507	115	846/08	DXHR#K#p#0000-7	5622619	28/02/2011	05/03/2011	12/03/2011	--	01	00	--	1 - Exportada

Empresa	CNPJ	Competência
CELESC DISTRIBUICAO S A	08.336.783/0002-71	07/2011

IPIS - Competência 07/2011

NÚMERO DE CONTROLE DA GFIP	FPAS	COD. REC.	VERSÃO SEFIP TABELA	NRA	ORDEM DE ENVIO	DATAS			INDICADORES				STATUS
						Envio	Gravação	Exportação	GFV	BLQ	AF	IR	
● Jzva#CdmG#00000-8	507	115	846/09	Jw#RE#OZ#W0000-1	8889936	01/08/2011	02/08/2011	05/08/2011	--	01	00	--	1 - Exportada

Empresa	CNPJ	Competência
CELESC DISTRIBUICAO S A	08.336.783/0002-71	05/2011

GFIP5 - Competência 05/2011

NÚMERO DE CONTROLE DA GFIP	FPAS	COD. REC.	VERSÃO SEFIP TABELA	NRA	ORDEM DE ENVIO	DATAS			INDICADORES				STATUS
						Envio	Gravação	Exportação	GFV	BLQ	AF	IR	
● AR#Tump#0000-7	507	115	846/08	DY#GR#W#00000-1	6439066	03/06/2011	08/06/2011	13/06/2011	--	01	00	--	1 - Exportada

Empresa	CNPJ	Competência
CELESC DISTRIBUICAO S A	08.336.783/0005-14	07/2011

GFIP5 - Competência 07/2011

NÚMERO DE CONTROLE DA GFIP	FPAS	COD. REC.	VERSÃO SEFIP TABELA	NRA	ORDEM DE ENVIO	DATAS			INDICADORES				STATUS
						Envio	Gravação	Exportação	GFV	BLQ	AF	IR	
● F#T#h#2#R#0000-5	507	115	846/09	Jw#RE#OZ#W0000-1	8889936	01/08/2011	02/08/2011	05/08/2011	--	01	00	--	1 - Exportada

Empresa	CNPJ	Nº Controle	Competência	FPAS	Código de Recolhimento	Status
CELESC DISTRIBUICAO S A	08.336.783/0005-14	F#T#h#2#R#0000-5	07/2011	507	115	1 - Exportada

TRABALHADORES INFORMADOS NA GFIP

Nome	MANOEL BENTO	NIT	10810500474	Categoria	1
Admissão	02/05/1985	CBO	07321	Ocorrência	0

VALORES INFORMADOS			
Remuneração sem 13º salário	203,95	Base de cálculo sem 13º salário	203,95
Remuneração 13º salário	1.019,75	Base de cálculo 13º salário	0,00
Contribuição do Segurado	16,31		

Empresa	CNPJ	Competência
CELESC DISTRIBUICAO S A	08.336.783/0006-03	03/2011

GFIP5 - Competência 03/2011

DOCUMENTO VALIDADO

NÚMERO DE CONTROLE DA GFIP	FPAS	COD. REC.	VERSÃO SEFIP TABELA	MRA	ORDEM DE ENVIO	DATAS			INDICADORES				STATUS
						Envio	Gravação	Exportação	GFV	BLQ	AF	IR	
115167203210000-3	507	115	84826	8DY0GzLw9T0000-5	5038864	84/04/2011	07/04/2011	09/04/2011	-	01	00	-	1 - Exportada

Empresa	CNPJ	Competência
CELESC DISTRIBUICAO S A	08.336.783/0006-03	13/2011

GFIPS - Competência 13/2011

NÚMERO DE CONTROLE DA GFIP	FPAS	COD. REC.	VERSÃO SEFIP TABELA	MRA	ORDEM DE ENVIO	DATAS			INDICADORES				STATUS
						Envio	Gravação	Exportação	GFV	BLQ	AF	IR	
115167203210000-2	507	115	84826	8H8e5nFOC0000-3	1167956	30/01/2012	31/01/2012	02/02/2012	-	01	00	-	1 - Exportada

Empresa	CNPJ	Competência
CELESC DISTRIBUICAO S A	08.336.783/0014-05	09/2011

GFIPS - Competência 09/2011

NÚMERO DE CONTROLE DA GFIP	FPAS	COD. REC.	VERSÃO SEFIP TABELA	MRA	ORDEM DE ENVIO	DATAS			INDICADORES				STATUS
						Envio	Gravação	Exportação	GFV	BLQ	AF	IR	
115167203210000-5	507	115	84826	E123pfaICB0000-5	7452485	06/10/2011	10/10/2011	11/10/2011	-	01	00	-	1 - Exportada

Empresa	CNPJ	Competência
CELESC DISTRIBUICAO S A	08.336.783/0015-96	10/2011

GFIPS - Competência 10/2011

NÚMERO DE CONTROLE DA GFIP	FPAS	COD. REC.	VERSÃO SEFIP TABELA	MRA	ORDEM DE ENVIO	DATAS			INDICADORES				STATUS
						Envio	Gravação	Exportação	GFV	BLQ	AF	IR	
115167203210000-3	507	115	84826	Lz08au08888888-3	7678656	04/11/2011	10/11/2011	11/11/2011	-	00	00	-	1 - Exportada

Empresa	CNPJ	Nº Controle	Competência	FPAS	Código de Reconhecimento	Status
CELESC DISTRIBUICAO S A	08.336.783/0015-96	DIOepZMw0uA0000-3	10/2011	507	115	1 - Exportada

TRABALHADORES INFORMADOS NA GFIP

Nome	IVAN SEITENFUS	NIT	17039400470	Categoria	1
Admissão	12/04/1989	CBO	04110	Ocorrência	0
VALORES INFORMADOS					
Remuneração sem 13º salário	1.276,17	Base de cálculo sem 13º salário	1.276,17		
Remuneração 13º salário	334,38	Base de cálculo 13º salário	0,00		
Contribuição do Segurado	114,85				
MOVIMENTAÇÕES					
Data da movimentação	13/12/2010	Código de movimentação	V3		

6.6. A defesa sustenta ainda que rubricas de sua folha de pagamento teriam sido parametrizadas ou cadastradas incorretamente na folha de pagamento. Para comprovar suas alegações invoca as próprias GFIP. A prova em questão não evidencia os valores efetivamente pagos aos trabalhadores ou alegadamente descontados em meses subsequentes. As telas de seu sistema informatizado reproduzidas na impugnação também não têm o poder de provar as inconsistências do sistema informatizado da folha de pagamento, não tendo sido apresentada documentação técnica acerca do mesmo.

6.7. Diante do exposto, a empresa não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos alegados na defesa em relação ao levantamento DE, devendo prevalecer a realidade dos fatos apurada pela fiscalização a partir da confrontação das folhas de pagamento com os respectivos GFIPs e recolhimentos.

7. **Diretores – levantamento RD.** A empresa alega que as remunerações pagas aos seus diretores sob o título de “participação nos lucros/gratificação à diretoria” não estão sujeitas à incidência de contribuições sociais previdenciárias em face do disposto nos artigos 22, § 2º, e 28, § 9º, “j”, da Lei 8.212, de 1991. Vejamos o que estabelecem os referidos dispositivos legais:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)*

*III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (...)*

*§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28. (...)*

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...)*

*III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º (...)*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)*

*j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;*

*7.1. Como se vê, a lei deixou bem claro que os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados da empresa só não estarão sujeitos à incidência quando forem pagas ou creditadas de acordo com lei específica.*

*7.2. A lei específica que disciplina o pagamento de participação nos lucros e resultados é a Lei nº 10.101, de 2000, a qual prevê expressamente em seu art. 2º que essa questão deve ser objeto de negociação entre a empresa e seus empregados:*

*Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:*

*I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;*

*II - convenção ou acordo coletivo.*

*7.3. A redação da norma indica claramente que a participação nos lucros e resultados regida pela Lei nº 10.101, de 2000 destina-se exclusivamente aos trabalhadores “empregados”. Além disso, analisando-se todo o conteúdo da Lei nº 10.101, de 2000, verifica-se que não há qualquer referência à possibilidade de extensão da participação para outras categorias de trabalhadores (autônomos, empresários, diretores não empregados etc.).*

*7.4. No presente caso, é incontroverso que os diretores que se beneficiaram com a participação nos lucros apurada pela fiscalização não eram empregados da*

*atuada, mas sim contribuintes individuais, conforme definição contida no art. 12, V, “f”, da Lei nº 8.212, de 1991.*

*7.5. Portanto, não se pode afirmar que se trata de participação nos lucros paga de acordo com a Lei nº 10.101, de 2000, sendo incabível o afastamento da incidência de contribuições previdenciárias com fulcro no art. 28, § 9º, “j”, da Lei 8.212, de 1991.*

*7.6. Ainda que se considere que os pagamentos feitos pela empresa aos diretores têm fulcro nos artigos 152 e 190 da Lei nº 6.404, de 1976, isso não faz com que a situação se amolde ao art. 28, § 9º, “j”, da Lei 8.212, de 1991, pois, conforme já dito, a lei específica prevista na alínea “j” é a Lei nº 10.101, de 2000.*

*7.7. Tanto é assim que o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, ao regulamentar o art. 28, § 9º, “j”, da Lei nº 8.212, de 1991, estabeleceu que a não incidência de contribuições previdenciárias sobre participações em lucros e resultados só ocorre em relação a segurados empregados:*

*Art. 214 (...)*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...)*

*X - a participação do empregado nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;*

*7.8. No que toca ao pagamento de férias indenizadas, integrais ou proporcionais, e respectivo terço constitucional, devemos ponderar que tais parcelas têm natureza jurídica de indenização advinda da não percepção de direito trabalhista.*

*7.9. A percepção de férias é incompatível com o vínculo de trabalho autônomo (por conta própria), eis que a concessão de férias, enquanto interrupção remunerada da prestação de serviços, retira do trabalhador a assunção do risco da atividade, a revelar vínculo de trabalho celetista (CLT, art. 2º, caput). A própria Constituição atesta que as férias se referem aquele que percebe salários, ou seja, ao empregado, como podemos observar:*

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;*

*7.10. Destarte, percebendo o trabalhador autônomo parcelas sob o nomen juris de férias, inclusive indenizadas ou proporcionais, tais valores têm natureza jurídica de rendimento do trabalho pago indevidamente sob título celetista.*

*7.11. Sendo incontroverso nos autos que os diretores eram segurados contribuintes individuais, os valores pagos sob o título de férias indenizadas, integrais ou proporcionais, e respectivo terço constitucional têm natureza jurídica de retribuição*

por trabalho não regido por lei trabalhista (Código Civil, arts. 593 e 594), a preencher o suporte fático do art. 22, III, da Lei nº 8.212, de 1991, da mesma forma como os valores pagos a título de PLR.

8. **INCRA.** Conforme aflora da Lei Estadual nº 13.570, de 2005 5 , da “Escritura Pública de Constituição de Sociedade Subsidiária Integral na forma do artigo 251 da Lei 6.404/76” registrada em 06/10/2006 (fls. 233/251) e da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 26/09/2006 (fls. 252/257), a Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. – Celesc criou a subsidiária integral Celesc Distribuição S.A. e integralizou o capital com bens, direitos e dívidas, nos termos do art. 88 da Lei nº 6.404, de 1976 (constituição por subscrição particular).

8.1. A documentação referente ao Mandado de Segurança nº 98.00.08899- 7 evidencia como impetrante a empresa Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. – Celesc.

8.2. Portanto, Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. – Celesc e Celesc Distribuição S.A. são pessoas jurídicas com personalidade e patrimônios distintos. Logo, a Celesc Distribuição S.A. não se beneficia de norma jurídica individual veiculada em decisão judicial, transitada em julgado em 29/09/2006, pertinente à Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. – Celesc.

9. **FNDE e SEBRAE.** A fiscalização não imputou o não recolhimento das contribuições para o FNDE e para o SEBRAE por inobservância das alíquotas aplicáveis. Há que se falar sim em falta de recolhimento, eis que não houve declaração e nem recolhimento das contribuições apuradas nos levantamentos AD, DE e IN. A defesa não apresentou prova em contrário. Em relação às impugnações de mérito pertinentes ao levantamento DE e IN, elas não prosperam conforme já evidenciado supra, não tendo sido formulada alegação em relação ao mérito do levantamento AD.

10. Multa de Ofício e Juros. Não houve demonstração de pagamento dos tributos lançados de ofício, não tendo sido apresentada documentação nesse sentido com a impugnação. Não prosperam as alegações de ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco e, por conseguinte, o cabimento da supressão ou redução do percentual da multa, eis que falece competência para apreciar a questão, em face do disposto no art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972.

11. Isso posto, voto por julgar improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário em parte, não conhecendo da questão de homologação de recolhimentos da parcela precluída e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Carmelina Calabrese**